

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 6.—8.º DA REPUBLICA—N. 1513

SÃO PAULO

TERÇA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 1898

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 432

DE 3 DE AGOSTO DE 1898

Sobre o Serviço Sanitário

O doutor Manoel Ferraz de Campos Salles, presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º O serviço sanitário do Estado é municipal e geral.

Artigo 2.º São atribuições das municipalidades, por serem seu peculiar interesse:

§ 1.º O saneamento do meio local em seus detalhes.

§ 2.º A polícia sanitária das habitações particulares e colectivas, dos estabelecimentos industriais e de tudo que directa ou indirectamente possa influir na salubridade do município, salvo o disposto no artigo 4º e seus §§.

§ 3.º A fiscalização da alimentação pública, do fabrico e consumo de bebidas nacionais e estrangeiras, naturais ou artificiais.

§ 4.º A organização e direcção do serviço de assistência pública.

§ 5.º A organização e direcção do serviço de vacinação e revacinação.

Artigo 3.º O governo continuará a distribuir pelas municipalidades do Estado exemplares do código sanitário, já publicado, para a diffusão dos principios geraes da hygiene pública e privada.

Artigo 4.º Compete ao governo a execução, em todo o territorio do Estado, de quaisquer providencias de natureza aggressiva ou defensiva, como as que tenham por fim a instituição de rigorosa vigilancia sanitaria, serviço hospitalar, isolamento e desinfecção.

§ 1.º O governo inspecionará os serviços sanitários feitos pelas municipalidades, organizando e creando aquelles que julgar conveniente, a bem da saúde pública.

§ 2.º Além dos serviços a cargo do Estado, poderá o governo em épocas anormaes chamar a si aquelles que pela presente lei são confiados às municipalidades.

Artigo 5.º O serviço sanitário geral fica sob a direcção do governo, e a cargo de uma repartição central que se denominará: Directoria do Serviço Sanitário, com sede nesta capital.

Artigo 6.º A Directoria do Serviço Sanitário compete:

a) O estudo scientifico das questões relativas à saúde publica;

b) Propor as medidas necessarias para o saneamento das localidades e habitações;

c) A adopção de medidas tendentes a prevenir e combater as molestias transmissíveis que, por sua natureza, podem-se tornar endémicas ou epidémicas;

d) A organização da polícia sanitária, do serviço de assistência pública, e a fiscalização da alimentação pública no Estado;

e) A fiscalização do exercicio da medicina e pharmacia.

Artigo 7.º Para execução dos diferentes serviços a cargo da repartição central estarão annexos sob sua dependencia as seguintes secções:

a) O Instituto Bacteriologico.

b) O laboratorio de analyses chimicas e bromatologicas.

c) O Instituto Vaccinogenico.

d) O serviço geral de desinfecção.

e) A secção de estatística demographo-sanitaria.

7) Os hospitais de isolamento.

Artigo 8.º A directoria do serviço sanitário será composta de:

1 director do serviço sanitário,

1 engenheiro sanitário,

30 inspectores sanitários,

1 secretario,

1 oficial,

3 amanuenses,

2 serventes,

1 continuo,

1 porteiro,

1 conhérdo e

1 ajudante de cocheiro.

Artigo 9.º O engenheiro sanitário consultor tecnico do governo, prestará à directoria do serviço sanitário os serviços de sua competencia profissional que lhe forem determinados.

Artigo 10.º O laboratorio pharmaceutico do Estado fica sob a imediata dependencia do director do serviço sanitário e o governo autorizado a expedir o respectivo regulamento.

§ unico. O laboratorio pharmaceutico se compõe de :

1 director pharmaceutico,

1 sub-director pharmaceutico,

1 pratico clinico,

6 praticos de pharmacia,

2 escripturarios,

3 auxiliares,

3 serventes,

Artigo 11.º Para o serviço sanitário, o territorio do Estado será dividido em trez zonas:

A 1.ª constará da capital.

A 2.ª das cidades de Santos e Campinas.

A 3.ª dos restantes municipios.

Artigo 12.º Para melhor distribuição do serviço será a 1.ª zona dividida em doze distritos sanitários; a 2.ª será dividida em seis distritos, cabendo tres a cada uma cidade; a 3.ª será dividida em doze distritos, a criterio do governo.

§ 1.º Cada um dos distritos terá um inspector sanitário, auxiliado por desinfectadores:

§ 2.º Cada distrito, em casos excepcionaes, deverá ser dividido em secções, para as quaes serão enviados os inspectores sanitários dos distritos que estejam em boas condições hygienicas.

Do Director do Serviço Sanitário

Artigo 13.º Ao director compete:

§ 1.º Estudar e dar parecer fundamentado sobre todas as questões scientificas relativas à saúde publica, e que forem propostas pelas municipalidades ao governo do Estado, ou pelo proprio governo.

§ 2.º Dar instruções aos inspectores detalhando-lhes os serviços e obrigações de conformidade com as necessidades sanitárias.

§ 3.º Inspeccionar e superintender todos os trabalhos da repartição central e secções annexas, providenciando para que estas sempre permaneçam a prestar os serviços de sua competencia.

§ 4.º Distribuir os inspectores sanitários e suas auxiliares pelas diferentes distritos sanitários, removê-los de uns para outros de acordo com as conveniencias do serviço.

§ 5.º Correspondente com o governo dando-lhe contas do que ocorrer na repartição a seu cargo.